

A data da última notificação foi em 11 de Agosto de 1981.

Nos termos do artigo 17.º, o Acordo entrou em vigor em 11 de Setembro de 1981.

Secretaria-Geral do Ministério, 11 de Março de 1982. — O Director dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Carlos Augusto Fernandes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PISCAS

Portaria n.º 311/82

de 22 de Março

A definição de arroz estufado (ou *parboiled*) não se encontra prevista na Portaria n.º 21 431, de 30 de Julho de 1965, que aprovou as normas uniformes para a classificação de arroz.

Trata-se, no entanto, de uma variedade de arroz correntemente preparada e comercializada noutros países, sendo universalmente considerada como a que é obtida a partir do arroz em casca, demolido, tratado por vapor de água e seco antes das operações de descasque e branqueamento, por forma a gelatinizar o amido («Documentation of Rice Specification, ISO/TC 34/SC4 — Cereals and Pulses»).

Sucede que têm sido dirigidos ao Instituto de Qualidade Alimentar pedidos de autorização para o seu fabrico e comercialização no nosso país, que, no entanto, não tem sido possível atender dada a referida omissão legal.

Torna-se, pois, necessário pôr termo a esta situação, evitando-se que este produto possa vir a ser eventualmente importado dos países onde é fabricado, colocando o industrial nacional em situação de desvantagem em relação ao estrangeiro.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, sob proposta do Instituto de Qualidade Alimentar, nos termos do artigo 202.º, alínea c), da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

1.º As normas uniformes para a classificação de arroz, aprovadas pela Portaria n.º 21 431, de 30 de Julho de 1965, é acrescentado, no ponto II o n.º 29), com a seguinte redacção:

29) Arroz estufado (ou *parboiled*): é o arroz obtido a partir do arroz em casca, demolido, tratado por vapor de água e seco antes das operações de descasque e branqueamento, por forma a gelatinizar o amido.

2.º O fabrico e comercialização de arroz estufado é permitido a partir das cultivares classificadas nos tipos comerciais Carolino e Gigante.

3.º As características de padronização do arroz estufado são as fixadas para os tipos comerciais Carolino e Gigante de 1.ª pela Portaria n.º 1139/81, de 31

de Dezembro, à excepção do teor de trinca grada e média, o qual não poderá exceder os valores seguintes:

Tipo comercial do arroz estufado	Trinca grada e média	
	Porcentagem máxima	Tolerâncias para amostragem Porcentagem
Carolino	3,0	1,0
Gigante de 1.ª	(a) 5,0	1,5

(a) No total da trinca é tolerada trinca miúda até 1 %.

4.º Na marcação do arroz estufado deverão ser utilizadas, conforme os casos, as expressões «arroz estufado Carolino» ou «arroz estufado Gigante».

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, 10 de Março de 1982. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 4/82/A

Subsídios à florestação

O presente decreto regional institui um regime de apoio financeiro à florestação que certamente contribuirá de modo decisivo para o aumento do revestimento florestal da Região Autónoma dos Açores. Com este diploma reformula-se o disposto no Decreto Regional n.º 8/80/A, de 5 de Abril, tendo em vista facilitar a prossecução dos seus objectivos, conforme a experiência veio a revelar ser conveniente.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Operações e actividades a apoiar)

1 — O Governo Regional poderá prestar apoio financeiro a operações e a actividades consideradas de interesse para o revestimento florestal da Região.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são consideradas de interesse para o revestimento florestal da Região:

- Plantação de terrenos incultos susceptíveis de aproveitamento florestal;
- Rearborização de áreas de matas exploradas;
- Trabalhos de reconversão florestal de matas que se apresentem com reduzido valor económico e sejam susceptíveis de melhor aproveitamento;
- Trabalhos de plantação de terrenos de pastagem ou de outras culturas que se encontrem erodidos ou degradados e sem interesse económico, para os quais o revestimento florestal se apresenta como o melhor tipo de aproveitamento;

- e) Zonas sensíveis de reservas aquíferas para abastecimento público;
- f) Estabelecimento de cortinas de arborização para abrigo e protecção de pastagens já instaladas ou em fase de instalação;
- g) Limpeza de vegetação espontânea e concorrente nas novas plantações, a efectuar ao fim do primeiro, do segundo ou do terceiro ano de plantação.

Artigo 2.º

(Natureza dos apoios e seus beneficiários)

1 — O apoio financeiro previsto no n.º 1 do artigo 1.º é calculado em função dos custos por hectare e assumirá a natureza de subsídio não reembolsável, de acordo com as seguintes percentagens:

	Percentagens
a) Plantação de terrenos incultos	50
b) Rearborização de áreas exploradas	30
c) Reconversão florestal	40
d) Plantação de terrenos de pastagem e de cultivo erosionados ou degradados	40
e) Arborização ou rearborização de reservas aquíferas	40
f) Cortinas de abrigo	50
g) Limpeza de plantação	30

2 — O subsídio a que se refere a alínea g) do número anterior só será atribuído a partir da concessão dos primeiros subsídios de arborização.

Artigo 3.º

(Casos especiais de apoio)

1 — Por cada operação a que se referem as alíneas a), b), c), d), f) e g) do artigo 1.º não poderão os proprietários interessados requerer apoio financeiro para uma área superior a 10 ha.

2 — No caso da alínea f) — estabelecimento de cortinas de abrigo — referida no número anterior, o cálculo da área será estabelecido em função do número de plantas a utilizar.

Artigo 4.º

(Enquadramento financeiro)

1 — O montante dos subsídios a conceder ao abrigo deste diploma será fixado no Plano e suportado por conta de dotações destinadas a apoiar o fomento e o ordenamento da actividade florestal do sector pri-

vado, com cabimento na rubrica «Transferências — Particulares».

2 — Para e por efeitos do número anterior, cada uma das 3 direcções dos serviços florestais inscreverá anualmente no seu orçamento uma verba para este fim.

Artigo 5.º

(Ordem de prioridades)

1 — Na concessão dos subsídios será seguida, em caso de concurso de requerimento, a seguinte ordem de prioridades:

- a) Povoamento florestal de áreas com tendência para o desequilíbrio ecológico e de áreas aquíferas;
- b) Povoamento de terrenos incultos;
- c) Povoamento de áreas de reduzida rendibilidade económica e cultural;
- d) Outras actividades florestais.

2 — Os pedidos que, por quaisquer circunstâncias, não puderem ser atendidos no ano em que foram apresentados, sê-lo-ão no ano seguinte, por ordem das respectivas entradas e de acordo com as prioridades estabelecidas no número anterior.

Artigo 6.º

(Regulamentação)

O Governo Regional, através da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, publicará os regulamentos que se mostrem necessários à execução do presente diploma e resolverá as dúvidas que se suscitarem quanto à sua execução e interpretação.

Artigo 7.º

(Norma revogatória)

Fica revogado o Decreto Regional n.º 8/80/A, de 5 de Abril.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 28 de Janeiro de 1982.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de Março de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*